



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE URAÍ

VARA CÍVEL DE URAÍ - PROJUDI

Rua Argemiro Sandoval, 353 - Centro - Uraí/PR - CEP: 86.280-000 - Fone: 43 3572-8770 - E-mail: secretariacivel@hotmail.com

Autos nº. 0000552-93.2026.8.16.0175

Processo: 0000552-93.2026.8.16.0175

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Crédito Rural

Valor da Causa: R\$793.934,90

Autor(s): • ANTONIO AUGUSTO DOS REIS FERREIRA
• CLAUDECIR FERREIRA
• LEONILDE DOS REIS FERREIRA

Réu(s): • COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ - SICREDI PARANAPANEMA
SERRANA PR/SP/RJ

Vistos.

I. Trata-se de **ação declaratória para reconhecimento do direito à prorrogação de crédito rural, cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **ANTONIO AUGUSTO DOS REIS FERREIRA** e outros em face de **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ – SICREDI**.

Sustentam os autores, em síntese, que contrataram operação de crédito formalizada por meio de Cédula de Crédito Bancário, destinada ao custeio de atividade agropecuária, cuja adimplência restou inviabilizada em razão de severas intempéries climáticas (geada e granizo), que ocasionaram expressiva frustração de safra.

Alegam que, não obstante a comprovação da incapacidade temporária de pagamento e a prévia tentativa de solução administrativa, o pedido de alongamento da dívida foi indeferido pela instituição financeira.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da dívida, a abstenção de atos de cobrança e a suspensão de medidas constritivas, inclusive leilão do bem dado em garantia.

A gratuidade da justiça foi indeferida, tendo sido concedido o parcelamento das custas processuais (evento 14).

Posteriormente, foi noticiado o pagamento da primeira parcela, bem como a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça (evento 31.1).

É o necessário relatório.

II. Fundamentação



Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da **probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, requisitos que, no caso em exame, se mostram presentes.

A controvérsia central reside na possibilidade de prorrogação da dívida assumida pelos autores, sob a alegação de que a operação, embora formalmente intitulada como Cédula de Crédito Bancário, foi destinada ao financiamento da atividade rural.

A jurisprudência admite que a natureza jurídica da operação deve ser aferida pela sua finalidade econômica, sendo possível o reconhecimento de crédito rural mesmo quando formalizado por meio de Cédula de Crédito Bancário, desde que demonstrada a destinação dos recursos à atividade agropecuária.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que, em sede de cognição sumária, é possível reconhecer a natureza rural de Cédulas de Crédito Bancário quando verificada a vinculação dos recursos à atividade agrícola, admitindo, inclusive, a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das obrigações e restrições creditícias.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALONGAMENTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CEDULAS DE CREDITO BANCÁRIO E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de alongamento de operações de crédito rural, deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de Cédulas de Crédito Bancário e determinar que a instituição financeira se abstivesse de inscrever os autores em cadastros de inadimplentes. 2. O Juízo de origem reconheceu, em cognição sumária, a probabilidade do direito ao alongamento da dívida, com fundamento na Súmula 298/STJ, na Lei nº 9 .138/1995 e no Manual de Crédito Rural, diante de pedido administrativo prévio e laudo técnico que apontou perda de 70% do potencial produtivo. 3. O agravante sustentou que as operações não configuram crédito rural, mas Cédulas de Crédito Bancário regidas pela Lei nº 10.931/2004, e alegou ausência dos requisitos para prorrogação, bem como risco de dano inverso .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência destinada a (i) suspender a exigibilidade de Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a financiamento de maquinário agrícola; e (ii) impedir a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, sob alegação de direito ao alongamento de dívida rural .III. RAZÕES DE DECIDIR5. A cognição em agravo contra decisão que concede tutela provisória é limitada à verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC .6. Consta dos autos pedido administrativo formulado antes do vencimento das cédulas, com indicação de protocolo e



posterior notificação extrajudicial, além de laudo técnico que aponta perda significativa da produção, o que evidencia, em análise sumária, o atendimento dos requisitos para o alongamento.7. As Cédulas de Crédito Bancário se destinam à aquisição de máquinas e implementos agrícolas, com vinculação a programas de fomento rural, o que autoriza, em juízo preliminar, o reconhecimento de sua natureza rural para fins de aplicação da disciplina própria .8. O perigo de dano decorre da possibilidade de negatização dos produtores rurais e da restrição ao acesso a crédito necessário à continuidade da atividade, medida que pode comprometer o resultado útil do processo.9. A suspensão da exigibilidade possui natureza provisória e reversível, não implica extinção da obrigação e não afasta a possibilidade de cobrança futura, caso a demanda seja julgada improcedente . IV. DISPOSITIVO E TESE10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-PR 01355385820258160000 Curitiba, Relator.: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 08/04/2026, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2026)

De igual modo, o Manual de Crédito Rural (MCR 2.6.4) prevê a possibilidade de prorrogação das operações de crédito quando demonstrada incapacidade temporária de pagamento decorrente de frustração de safra ou fatores alheios à vontade do produtor, circunstância que, em análise preliminar, encontra respaldo nos elementos de prova trazidos aos autos.

No caso concreto, os autores instruíram a inicial com laudo técnico agrônomo indicando perdas significativas nas safras de milho e soja em razão de eventos climáticos adversos, além de documentação que evidencia a tentativa de solução administrativa previamente formulada e indeferida, o que confere plausibilidade às alegações deduzidas (eventos 1.7 a 1.14).

Embora a requerida questione a natureza da operação e a suficiência da prova apresentada (EVENTO 13), tais argumentos demandam aprofundamento probatório e não se mostram aptos, por si sós, a afastar a probabilidade do direito nesta fase inicial, em que se exige apenas juízo de verossimilhança.

Ademais, a pretensão encontra amparo, em tese, na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "**o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, nos termos da lei**", de modo que, ao menos em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também resta evidenciado. Os autos revelam que os autores se encontram em situação de iminente constrição patrimonial, além do risco de inscrição em cadastros de inadimplentes e execução das garantias contratuais. Tais medidas possuem potencial de causar prejuízos graves e de difícil reparação, na medida em que comprometem a continuidade da atividade rural, inviabilizam o acesso a crédito necessário ao custeio de novas safras e podem culminar na perda definitiva do bem objeto da garantia, afetando diretamente a subsistência e a atividade produtiva dos demandantes.



Por outro lado, a medida pleiteada possui natureza reversível, uma vez que a suspensão da exigibilidade da dívida não implica sua extinção, tampouco impede eventual cobrança futura, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, preservando-se integralmente as garantias contratuais.

Dessa forma, a concessão da tutela de urgência mostra-se adequada e proporcional, pois preserva o equilíbrio entre as partes e assegura o resultado útil do processo, evitando dano irreversível aos autores sem impor prejuízo desproporcional à instituição financeira, que permanece resguardada quanto à exigibilidade futura do crédito.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para:

a) **SUSPENDER** a exigibilidade das obrigações decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº C51630854-4, até ulterior deliberação;

b) **DETERMINAR** que a requerida se abstenha de praticar atos de cobrança judicial ou extrajudicial, inclusive: inscrição ou manutenção do nome dos autores em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN); protesto de títulos; execução das garantias contratuais;

c) **SUSPENDER** eventual procedimento de consolidação da propriedade e leilão do imóvel dado em garantia, relativo à matrícula indicada nos autos; bem como do Trator Valtra BM 110.

d) Determinar que, caso já existentes anotações restritivas ou atos constritivos, seja providenciada sua imediata suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias;

e) Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

INTIME-SE A REQUERIDA PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

PROVIDÊNCIAS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

IV -CITE-SE o requerido, consignando as advertências constantes no art. 335 do CPC e intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador, com as advertências de praxe.

V – Agende-se audiência de mediação **virtual** e intimem-se as partes com as advertências de praxe.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, sendo que a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Observe-se que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.



VI –Registre-se que a audiência de conciliação somente não realizar-se-á se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na mesma, nos termos do artigo 334, §1º, inciso I do CPC.

VII –Cientifique-se, ainda, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, que pode ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo revertida a favor da União ou do Estado.

VIII –Atente-se a parte requerida sobre o prazo de contestação, disposto no artigo 335 do CPC, o qual independe de nova intimação. Por cautela, fique a parte ré advertida de que na falta de contestação, o mesmo será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

IX –Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC, podendo a autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 352 do CPC.

X –Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e diligências necessárias.

Uraí, data da assinatura digital.

ANA CRISTINA CREMONEZI

Juíza de Direito

